

**TC 024.778/2017-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Órgãos e Entidades do Estado do Maranhão

**Responsáveis:** Associação Caminho da Luz (CNPJ 01.442.605/0001-03), Centro Educacional e Profissional do Coroadinho (CNPJ 35.191.881/0001-50), Cooperativa de Trabalho para o Desenvolvimento Sustentável (CNPJ 03.165.930/0001-93), Grupo de Apoio às Comunidades Carentes do Maranhão (CNPJ 69.568.228/0001-89), Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (CNPJ 04.218.487/0001-34), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Propostas:** arquivamento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego SPPE/MTE, em razão de irregularidades na execução do convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e a extinta Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS) com objetivo de realizar ações de qualificação social e profissional em municípios maranhenses, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

2. Estes autos foram autuados em cumprimento a Despacho proferido no âmbito do TC 034.990/2014-3 - inserido à peça 40 - que determinou a constituição de processo apartado relativo aos todos os processos relacionados ao convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA (processos 46223.005146/2008-93, 46223.005015/2008-14, 46223.005010/2008-83, 46223.005011/2008-28, 46223.005012-2008-72, 46223.005296/2008-05). Foi autuado ainda o TC 024.760/2017-0 tratando das irregularidades relacionadas ao Convênio PPE/MTE 035/2003-GDS/MA, também firmado com a entidade.

3. Para execução do convênio, no exercício de 2004, o valor orçado foi de R\$ 2.184.041,55 (R\$ 1.967.605,00 do concedente e R\$ 216.436,55 do convenente; peça 1, p. 102). Já para o exercício de 2005, o valor orçado foi de R\$ 2.184.121,47, onde R\$ 1.967.677,00 por conta do concedente e R\$ 216.444,47 de responsabilidade do convenente (peça 1, p. 122).

4. Dados do convênio:

- a) Termo do Convênio MTE/SPPE n 042/2004-GDS/MA (peça 1, p. 20-46);
- b) Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 50-76, 82-106, 114-126, 132-144);
- c) termos aditivos (peça 1, p. 78, 108-110, 128);
- d) vigência: de 17/6/2004 a 31/12/2007 (peça 6, p. 274);

## HISTÓRICO

5. O Convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA foi executado pela Gerência convenente, por meio de contratos firmados com instituições especializadas que tiveram como incumbência a realização das tarefas contidas na avença. Assim, a partir da constatação de irregularidades supostamente causadoras de dano ao erário, o órgão repassador instaurou processos individuais de tomadas de contas especiais – TCE, todos com valor atualizado inferior a R\$ 100.000,00.

6. Diante da coincidência de responsáveis em diversas TCE, com vistas ao tratamento consolidado das informações e à celeridade das análises, a Relatora do processo original, a Exma. Sra. Ana Arraes orientou à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, a partir de provocação do titular daquela unidade, a autuar as peças recebidas do MTE em um único processo

agregador e, na sequência, apresentasse possíveis formas de agrupamento das tomadas de contas especiais com base nas situações específicas dos diversos contratos e nas responsabilizações relacionadas (peça 37)

7. Assim, em instrução do processo originador, a Secex/MA considerou que haveria embaraços processuais do tratamento de toda a documentação em uma única TCE e propôs a criação de apartados para individualização das tomadas de contas especiais, por contrato. Ou seja, levando em consideração os documentos que formam o respectivo processo original constituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego (peça 38 e 39).

8. No entanto, o Exmo. Sr. Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, atuando em substituição à Relatora, considerou que o tratamento mais adequado a ser dado aos processos particularizados por contrato, além de prejudicar a avaliação sistêmica das irregularidades, levaria ao processamento de 10 tomadas de contas especiais de valores atualizados entre R\$ 4 mil e R\$ 80 mil, que apenas não conduziram ao arquivamento prescrito na IN 71/2012 em face da coincidência de responsáveis.

9. A despeito de concordar com a unidade instrutiva quanto à inviabilidade de tratamento célere da matéria em um único processo, considerou que a melhor solução de organização processual seria a constituição de duas tomadas de contas especiais. Uma para cada convênio.

10. O Ministro também fez considerações acerca da responsabilização do processo de TCE. Concluiu que, em relação aos gestores da GDS/MA que atuaram na execução dos convênios, deveriam ser citados apenas o Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (gestor dos recursos repassados pela União Federal e ordenador de despesas) e, quando identificados, os agentes responsáveis pela atestação de serviços não executados na integralidade, a exemplo do Sr. Hilton Soares Cordeiro, encarregado do serviço de supervisão que atuou em alguns dos processos.

11. Já quanto às entidades contratadas, o Exmo. Sr. Ministro entendeu que a possível citação deveria ser apenas destinada às pessoas jurídicas.

## **EXAME TÉCNICO**

12. Para executar o convênio, a extinta Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS) efetuou contratação de entidades para realização das tarefas previstas. Para parte delas, o Ministério repassador encontrou irregularidades ensejadoras de débito e assim foram constituídos os processos individualizados de tomada de contas especial (46223.005146/2008-93, 46223.005015/2008-14, 46223.005010/2008-83, 46223.005011/2008-28, 46223.005012-2008-72, 46223.005296/2008-05).

### **Processo 46223.005146/2008-93 - Contrato 042/2004-SEDES (peças 1 a 6).**

13. Contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SED e a Cooperativa de Trabalho para o Desenvolvimento Sustentável – Coodesu (Termo do Contrato à peça 3, p. 4-20), com valor de R\$ 38.304,00 (peça 3, p. 12).

14. O contrato foi decorrente da Dispensa de Licitação 103/2004 (termo à peça 2, p. 378) com proposta apresentada pela Cooperativa (peça 2, p. 68-102) e assinado em 29/11/2004 (peça 3, p. 4-20). Os processos de pagamentos estão contidos à peça 3, p. 32-154 e indicam que os serviços foram prestados em fevereiro de 2005.

15. Porém, em 30 de julho de 2008, por meio do ofício de peça 3, p. 156, o Ministério do Trabalho encaminhou o expediente à Coodesu solicitando que fossem remetidos diversos documentos, tais como: comprovante dos gastos, guias de recolhimento de impostos, ficha de frequência dos alunos, comprovação de entrega de certificados, dentre outros. O expediente foi atendido, conforme demonstram os documentos contidos à peça 3, p. 160-405, peça 4, p. 1-106. Também foram encaminhados outros documentos pelo Governo do Estado do Maranhão acerca da prestação dos serviços (peça 4, p. 120-521).

16. O Ministério do Trabalho, então, por meio de Comissão de Tomada de Contas Especial, produziu o Relatório Preliminar (peça 5, p. 22-64) concluindo que houve diversas falhas administrativas, prática de ilegalidades e a ocorrência de dano ao Erário no valor original de R\$ 33.431,45.

17. Esse relatório foi submetido aos responsáveis, por meio das notificações de peça 5, p. 66-123. A Cooperativa apresentou as suas contestações, nos termos do expediente de peça 5, p. 140-172, além de outros documentos de peça 5, p. 173-416.

18. O Srs. Hilton Soares Cordeiro, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Ricardo de Alencar Fecury Zenni também apresentaram manifestação, além de outros documentos que comprovariam os gastos (peça 6, p. 4-134).

19. Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial produziu o Relatório Conclusivo (peça 6, p. 138-194) acatando algumas das manifestações apresentadas, porém remanescendo ainda débito no valor de R\$ 22.601,52.

20. Dessa forma, a instauração da TCE, relativa a esse contrato, foi motivada pela impugnação parcial das despesas, em virtude da não apresentação de documentos idôneos que comprovavam a aplicação dos recursos liberados, conforme o exposto no Relatório de Fiscalização 532/SFC/CGU, de 9/6/2005 (peça 3, p. 216-240), e no item VII — Das Irregularidades Apuradas — contido no Relatório Conclusivo de TCE (peça 6, p. 136-194), além de outras irregularidades constatadas, e cujo resumo encontra-se transcrito adiante:

“127. No caso sob exame, ocorreram as seguintes irregularidades:

A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 24, inciso XII; e 30, II, §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93.

B) Inexecução do Contrato Administrativo 42/2004-SEDES em decorrência da não realização/execução ou realização apenas total, pela executora, das ações de educação contratadas;

C) Ausência da comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto nº. 93.862/86; artigo 93, Decreto-Lei nº. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).

D) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato;

E) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93;

F) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

G) Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos art. 62 e 63, §29 -, III, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.64. ”

21. Para determinação do valor do débito considerou-se o dia do pagamento parcela do contrato administrativo 042/2004-SEDES/MA à entidade, conforme detalhado no capítulo “V - Do Pagamento”, do Relatório Conclusivo de TCE e resumido em tabela à peça 6, p. 192 do mesmo relatório.

Parcela	Data de liberação	Valor (R\$)	Despesas acatadas e ISS retidos (R\$)	Valor de dano ao erário (R\$)
1ª	23/02/2005	19.152,00	25.302,48	22.601,52
2ª	10/03/2005	19.152,00		
Termo aditivo	08/03/2005	9.600,00		
Total		47.904,00		

22. O instaurador considerou como valor do dano o total dos recursos repassados, descontados das despesas acatadas e ISS retidos, adotando-se como data de referência 8/3/2005 (última data de repasse, nos termos do demonstrativo de peça 6, p. 198).

23. Além disso, foram indicados como responsáveis solidários os seguintes agentes (peça 6, p. 180-192):

a) Cooperativa de Trabalho para o Desenvolvimento Sustentável – Coodesu (CNPJ 03.165.930/0001-93), entidade executora do contrato;

b) Antônio Ribeiro Lopes Sobrinho (CPF 032.043.092-53), Coordenador da Coodesu;

c) Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (gestor dos recursos repassados pela União);

d) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ex-Secretário Adjunto do Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social — SEDES/MA;

e) José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), ex-Subgerente do Trabalho Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA

f) Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68), ex-Supervisor de Qualificação Profissional da Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA; e

g) Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA

**Processo 46223.005015/2008-14 - Contrato 045/2004-SEDES (peças 7 a 13)**

24. Contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SED e o Grupo de Apoio às Comunidades Carentes do Maranhão (termo do contrato à peça 8, p. 192-210), com valor orçado de R\$ 41.275,93 (peça 8, p. 200).

25. O contrato é decorrente da Dispensa de Licitação 104/2004 (termo à peça 8, p. 178) com proposta apresentada pela entidade contratada (peça 8, p. 4-28), foi assinado em 29/11/2004 (peça 3, p. 4-20). Houve ainda aditivo contratual aumentando o valor em mais R\$ 9.600,00, datado de 20 de janeiro de 2005 (peça 8, p. 276-280). Os processos de pagamentos estão contidos à peça 8, p. 288-405 que indicam que os serviços foram prestados entre janeiro e fevereiro de 2005.

26. Porém, em 30 de julho de 2008, por meio do ofício de peça 9, p. 8, o Ministério do Trabalho encaminhou o expediente à entidade contratada solicitando que fossem remetidos diversos documentos, tais como: comprovante dos gastos, guias de recolhimento de impostos, ficha de frequência dos alunos, comprovação de entrega de certificados, dentre outros. O expediente foi atendido, conforme demonstram os documentos contidos à peça 9, p. 12-203, peça 10, peça 11, p. 1-144. Também foram encaminhados outros documentos pelo Governo do Estado do Maranhão acerca da prestação dos serviços (peça 11, p. 164-543, peça 12, p. 1-177).

27. O Ministério do Trabalho, então, por meio de Comissão de Tomada de Contas Especial, produziu o Relatório Preliminar (peça 12, p. 181-233), concluindo que houve diversas falhas administrativas, prática de ilegalidades e a ocorrência de dano ao Erário no valor original de R\$ 16.610,66.

28. O relatório foi submetido aos responsáveis, por meio das notificações de peça 12, p. 225-282. O Sr. Hilton Soares Cordeiro apresentou as suas contestações, nos termos do expediente de peça 12, p. 285-289.

29. Já o Grupo de Apoio às Comunidades Carentes do Maranhão - GACC-MA, juntamente com o Sr. Carlos Augusto Scansette apresentou manifestação, além de outros documentos que comprovariam os gastos (peça 12, p. 301-385). Também, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou suas justificativas, nos termos da documentação acostada à peça 12, p. 389-461. Por fim, o Sr. Ricardo Nelson Gondim de Faria apresentou manifestação à peça 12, p. 466.

30. Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial produziu o Relatório Conclusivo (peça 13, p. 18-72) acatando algumas das manifestações apresentadas, porém remanescendo ainda débito no valor de R\$ 2.168,60.

31. Dessa forma, a instauração da TCE, relativa a esse contrato, foi motivada pela impugnação parcial das despesas, em virtude da não apresentação de documentos idôneos que comprovavam a aplicação dos recursos liberados, conforme o exposto no Relatório de Fiscalização 532/SFC/CGU, de 9/6/2005 (peça 7, p. 216-240), e no item VII - Das Irregularidades Apuradas - contido no Relatório Conclusivo de TCE (peça 13, p. 18-72), além de outras irregularidades constatadas, e cujo resumo encontra-se transcrito adiante:

“120. No caso sob exame, ocorreram as seguintes irregularidades:

A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 24, inciso XII; e 30, II, §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93.

B) Inexecução do Contrato Administrativo 45/2004-SEDES em decorrência da não realização/execução ou realização apenas total, pela executora, das ações de educação contratadas;

C) Ausência da comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto nº. 93.862/86; artigo 93, Decreto-Lei nº. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).

D) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato;

E) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93;

F) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

G) Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos art. 62 e 63, §29 -, III, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.64. ”

32. Para determinação do valor do débito considerou-se o dia do pagamento parcela do contrato administrativo 045/2004-SEDES/MA à entidade, conforme detalhado no capítulo “V - Do Pagamento”, do Relatório Conclusivo de TCE e resumido em tabela à peça 13, p. 70 do mesmo relatório.

Parcela	Data de liberação	Valor (R\$)	Despesas comprovadas (R\$)	Valor de dano ao erário (R\$)
1ª	25/02/2005	19.606,04	19.606,04	2.168,60
2ª	10/03/2005	20.638,00	20.638,00	
Termo aditivo	02/03/2005	9.600,00	7.431,40	
Total		48.844,04	47.675,44	

33. O instaurador considerou como valor do dano o total dos recursos repassados, adotando-se como data de referência 8/3/2005 (última data de repasse, nos termos do demonstrativo de peça 13, p. 76).

34. Além disso, foram indicados como responsáveis solidários os seguintes agentes (peça 13, p. 58-72):

a) Grupo de Apoio às Comunidades do Maranhão – GACC (CNPJ 69.568.228/0001-89), entidade executora do contrato;

b) Carlos Augusto Scansette (CPF 032.043.092-53), presidente da entidade;

c) Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (gestor dos recursos repassados pela União);

d) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ex-Secretário Adjunto do Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social — SEDES/MA;

e) José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), ex-Subgerente do Trabalho Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA

f) Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68), ex-Supervisor de Qualificação Profissional da Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA; e

g) Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA.

**Processo 46223.005010/2008-83 - Contrato 043/2004-SEDES (peças 14 a 17)**

35. Contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SED e o Instituto de Desenvolvimento Social – IDESA foi assinado em 24/11/2004, com valor orçado de R\$ 19.192,00 (Termo do Contrato à peça 15, p. 88-106). É decorrente da Dispensa de Licitação 102/2004 (Termo à peça 15, p. 72) com proposta apresentada pela entidade contratada (peça 14, p. 360-380).

36. Os processos de pagamentos estão contidos à peça 15, p. 128-238 que indicam que os serviços foram prestados entre janeiro e fevereiro de 2005.

37. Porém, em 29 de julho de 2008, por meio do ofício de peça 15, p. 240-242, o Ministério do Trabalho encaminhou o expediente à entidade contratada solicitando que fossem remetidos diversos documentos, tais como: comprovante dos gastos, guias de recolhimento de impostos, ficha de frequência dos alunos, comprovação de entrega de certificados, dentre outros. O expediente foi atendido, conforme demonstram os documentos contidos à peça 15, p. 280-397 e peça 16, p. 1-248.

38. O Ministério do Trabalho, então, por meio de Comissão de Tomada de Contas Especial, produziu o Relatório Preliminar (peça 16, p. 250-282), concluindo que houve diversas falhas administrativas, prática de ilegalidades e a ocorrência de dano ao Erário no valor original de R\$ 18.232,40.

39. O relatório foi submetido aos responsáveis, por meio das notificações de peça 16, p. 284-341, 344-346.

40. O Sr. Hilton Soares Cordeiro apresentou as suas contestações, nos termos do expediente de peça 16, p. 350-354.

41. Já o Instituto de Desenvolvimento Social – IDESA apresentou manifestação, além de outros documentos que comprovariam os gastos (peça 16, p. 360-368).

42. Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial produziu o Relatório Conclusivo (peça 17, p. 4-40) mantendo o débito no valor original de R\$ 18.232,40.

43. Dessa forma, a instauração da TCE, relativa a esse contrato, foi motivada pela impugnação parcial das despesas, em virtude da não apresentação de documentos idôneos que comprovavam a aplicação dos recursos liberados, conforme o exposto no Relatório de Fiscalização 532/SFC/CGU, de 9/6/2005 (peça 14, p. 216-240), e no item VII - Das Irregularidades Apuradas - contido no Relatório Conclusivo de TCE (peça 17, p. 4-40), além de outras irregularidades constatadas, e cujo resumo encontra-se transcrito adiante:

“80. No caso sob exame, ocorreram as seguintes irregularidades:

A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 24, inciso XII; e 30, II, §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93.

B) Inexecução do Contrato Administrativo 43/2004-SEDES em decorrência da não realização/execução ou realização apenas total, pela executora, das ações de educação contratadas;

C) Ausência da comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto nº. 93.862/86; artigo 93, Decreto-Lei nº. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).

D) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato;

E) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93;

F) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

G) Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos art. 62 e 63, §29 -, III, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.64. ”

44. Para determinação do valor do débito considerou-se o dia do pagamento parcela do contrato administrativo 043/2004-SEDES/MA à entidade, conforme detalhado no capítulo “V - Do Pagamento”, do Relatório Conclusivo de TCE e resumido em tabela à peça 17, p. 38 do mesmo relatório.

<b>Parcela</b>	<b>Data de liberação</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Dano ao erário (R\$)</b>
1ª	21/02/2005	9.116,20	9.116,20
2ª	10/03/2005	9.116,20	9.116,20
Total			18.232,40

45. O instaurador considerou como valor do dano, o total dos recursos repassados, adotando-se como datas de referência aquelas em que houve o pagamento da executora dos serviços 10/3/2005, nos termos do demonstrativo de peça 17, p. 44).

46. Além disso, foram indicados como responsáveis solidários os seguintes agentes (peça 17, p. 26-38):

a) Instituto de Desenvolvimento Social – IDESA (CNPJ 04.218.487/0001-34), entidade executora do contrato;

b) Maria da Conceição Marques (CPF 104.577.553-34), Presidente da IDESA

c) Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (gestor dos recursos repassados pela União);

d) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), ex-Secretário Adjunto do Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social — SEDES/MA;

e) José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), ex-Subgerente do Trabalho Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA

f) Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68), ex-Supervisor de Qualificação Profissional da Gerência de Desenvolvimento Social - SEDES/MA; e

g) Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA.

**Processo 46223.005011/2008-28 - Contrato 003/2005-SEDES (peças 18 a 22)**

47. Contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SED e a Associação Caminho da Luz foi assinado em 20/01/2005, com valor orçado de R\$ 62.526,50 (Termo do Contrato à peça 19, p. 268-286). É decorrente da Dispensa de Licitação 107/2004 (Termo à peça 19, p. 238) com proposta apresentada pela entidade contratada (peça 19, p. 86-114).

48. Os processos de pagamentos estão contidos à peça 19 p. 288-407 que indicam que os serviços foram prestados entre janeiro e fevereiro de 2005.

49. Porém, em 30 de julho de 2008, por meio do ofício de peça 20, p. 42-44, o Ministério do Trabalho encaminhou o expediente à entidade contratada solicitando que fossem remetidos diversos documentos, tais como: comprovante dos gastos, guias de recolhimento de impostos, ficha de frequência dos alunos, comprovação de entrega de certificados, dentre outros. O expediente foi atendido, conforme demonstram os documentos contidos à peça 20, p. 52-257. Também foram encaminhados outros documentos pelo Governo do Estado do Maranhão acerca da prestação dos serviços (peça 20, p. 273-489 e peça 21, p. 1-18).

50. O Ministério do Trabalho, então, por meio de Comissão de Tomada de Contas Especial, produziu o Relatório Preliminar (peça 21, p. 20-56), concluindo que houve diversas falhas administrativas, prática de ilegalidades e a ocorrência de dano ao Erário no valor original de R\$ 59.400,18.

51. O relatório foi submetido aos responsáveis por meio das notificações de peça 21, p. 62-137 e peça 21, p. 389-402.

52. O Sr. Hilton Soares Cordeiro apresentou as suas contestações, nos termos do expediente de peça 21, p. 139-143. Já a associação Caminho da Luz apresentou manifestação, além de outros documentos que comprovariam os gastos (peça 21, p. 153-303). Também o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou justificativas (peça 21, p. 305-385).

53. Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial produziu o Relatório Conclusivo (peça 22, p. 4-56) e pós conclusivo (peça 22, p. 140-148), acatando algumas das manifestações apresentadas, porém remanescendo ainda débito no valor de R\$ 31.010,18.

54. Dessa forma, a instauração da TCE, relativa a esse contrato, foi motivada pela impugnação parcial das despesas, em virtude da não apresentação de documentos idôneos que comprovavam a aplicação dos recursos liberados, conforme o exposto no Relatório de Fiscalização 532/SFC/CGU, de 9/6/2005 (peça 18, p. 215-239), e no item VII - Das Irregularidades Apuradas - contido no Relatório Conclusivo de TCE (peça 22, p. 4-56), além de outras irregularidades constatadas, e cujo resumo encontra-se transcrito adiante:

“126. No caso sob exame, ocorreram as seguintes irregularidades:

A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 24, inciso XII; e 30, II, §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93.

B) Inexecução do Contrato Administrativo 003/2005-SEDES em decorrência da não realização/execução ou realização apenas total, pela executora, das ações de educação contratadas;

C) Ausência da comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto nº. 93.862/86; artigo 93, Decreto-Lei nº. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).

D) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato;

E) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93;

F) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

G) Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos art. 62 e 63, §29 -, III, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.64. ”

55. Para determinação do valor do débito considerou-se o dia do pagamento parcela do contrato administrativo 03/2005-SEDES/MA à entidade, conforme detalhado no Relatório pós-conclusivo de TCE e resumido em tabela à peça 22, p. 54 do mesmo relatório.

Parcela	Data de liberação	Valor (R\$)	Despesas acatadas (R\$)	Dano ao erário (R\$)
1ª	22/03/2005	59.400,18	28.390,00	31.010,18
Total		59.400,18	28.390,00	31.010,18

56. O instaurador considerou como valor do dano o total dos recursos repassados, descontados das despesas acatadas, adotando-se como data de referência 22/3/2005 (data de repasse, nos termos do demonstrativo de peça 22, p. 60).

57. Além disso, foram indicados como responsáveis solidários os seguintes agentes (peça 22, p. 26-38):

a) Associação Caminho da Luz (CNPJ 01.442.605/0001-03), entidade executora do contrato;

b) João Gualberto da Cruz Sousa (CPF 270.533.853-53), Presidente da entidade contratada;

c) Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (gestor dos recursos repassados pela União);

d) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), ex-Secretário Adjunto do Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social — SEDES/MA;

e) José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), ex-Subgerente do Trabalho Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA

f) Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68), ex-Supervisor de Qualificação Profissional da Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA; e

g) Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA.

**Processo 46223.005012/2008-72 - Contrato 046/2004-SEDES (peças 23 a 30)**

58. Contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SED e Centro Educacional e Profissional do Coroadinho - CEPC foi assinado em 29/11/2004, com valor orçado de R\$ 47.934.60 (Termo do Contrato à peça 24, p. 198-214). É decorrente da Dispensa de Licitação 100/2004 (Termo à peça 24, p. 180) com proposta apresentada pela entidade contratada (peça 24, p. 6-50).

59. Os processos de pagamentos estão contidos à peça 24 p. 248-351 que indicam que os serviços foram prestados entre janeiro e fevereiro de 2005.

60. Porém, em 30 de julho de 2008, por meio do ofício de peça 24, p. 353-355, o Ministério do Trabalho encaminhou o expediente à entidade contratada solicitando que fossem remetidos diversos documentos, tais como: comprovante dos gastos, guias de recolhimento de impostos, ficha de frequência dos alunos, comprovação de entrega de certificados, dentre outros. O expediente foi atendido, conforme demonstram os documentos contidos à peça 25, p. 3-281.

61. O Ministério do Trabalho, então, por meio de Comissão de Tomada de Contas Especial, produziu o Relatório Preliminar (peça 25, p. 283-315), concluindo que houve diversas falhas administrativas, prática de ilegalidades e a ocorrência de dano ao Erário no valor original de R\$ 45.537,88.

62. O relatório foi submetido aos responsáveis, por meio das notificações de peça 25, p. 317-372.

63. O Sr. Hilton Soares Cordeiro apresentou as suas contestações, nos termos do expediente de peça 25, p. 374-376. Já o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior apresentou manifestação, além de outros documentos que comprovariam os gastos (peça 25, p. 381-403). Também o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou justificativas (peça 26, p. 6-86). Além desses, a entidade executora apresentou manifestação e outros documentos (peça 27, p. 15-86, peça 28 e peça 29, p. 1-32).

64. Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial produziu o Relatório Conclusivo (peça 29, p. 36-81), acatando algumas das manifestações apresentadas, porém remanescendo ainda débito no valor de R\$ 29.688,88.

65. Dessa forma, a instauração da TCE, relativa a esse contrato, foi motivada pela impugnação parcial das despesas, em virtude da não apresentação de documentos idôneos que comprovavam a aplicação dos recursos liberados, conforme o exposto no Relatório de Fiscalização 532/SFC/CGU, de 9/6/2005 (peça 23, p. 216-140), e no item VII - Das Irregularidades Apuradas - contido no Relatório Conclusivo de TCE (peça 28, p. 36-81), além de outras irregularidades constatadas, e cujo resumo encontra-se transcrito adiante:

“118. No caso sob exame, ocorreram as seguintes irregularidades:

A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 24, inciso XII; e 30, II, §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93.

B) Inexecução do Contrato Administrativo 046/2004-SEDES em decorrência da não realização/execução ou realização apenas total, pela executora, das ações de educação contratadas;

C) Ausência da comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto nº. 93.862/86; artigo 93, Decreto-Lei nº. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).

D) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato;

E) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93;

F) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

G) Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos art. 62 e 63, §29 -, III, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.64.”

66. Para determinação do valor do débito considerou-se o dia do pagamento parcela do contrato administrativo 046/2004-SEDES/MA à entidade, conforme detalhado no Relatório Conclusivo de TCE e resumido em tabela à peça 29, p. 80 do mesmo relatório.

Parcela	Data de liberação	Valor (R\$)	Despesas acatadas (R\$)	Dano ao erário (R\$)
1ª	11/03/2005	45.537,88	15.849,00	29.688,88
Total		45.537,88	15.849,00	29.688,88

67. O instaurador considerou como valor do dano o total dos recursos repassados, descontados das despesas acatadas, adotando-se como data de referência 11/3/2005 (data de repasse, nos termos do demonstrativo de peça 29, p. 85).

68. Além disso, foram indicados como responsáveis solidários os seguintes agentes (peça 29, p. 70-):

a) Centro Educacional e Profissional do Coroadinho (CNPJ 35.191.881/0001-50), entidade executora do contrato;

b) Ana Maria Frazão Gama (CPF 225.963.213-00), Presidente da entidade contratada;

c) Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (gestor dos recursos repassados pela União);

d) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), ex-Secretário Adjunto do Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social — SEDES/MA;

e) José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), ex-Subgerente do Trabalho Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA

f) Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68), ex-Supervisor de Qualificação Profissional da Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA; e

g) Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA.

**Processo 46223.005296/2008-05 - Contrato 04/2005-SEDES (peças 31 a 35)**

69. Contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SED e a Associação Caminho da Luz foi assinado em 20/01/2005, com valor orçado de R\$ 76.059,27 (Termo

do Contrato à peça 33, p. 142-157), com proposta apresentada pela entidade contratada (peça 23, p. 77-113).

70. Os processos de pagamentos estão contidos à peça 32 p. 187-245 que indicam que os serviços foram prestados entre janeiro e fevereiro de 2005.

71. Porém, em 30 de julho de 2008, por meio do ofício de peça 32, p. 245-246, o Ministério do Trabalho encaminhou o expediente à entidade contratada solicitando que fossem remetidos diversos documentos, tais como: comprovante dos gastos, guias de recolhimento de impostos, ficha de frequência dos alunos, comprovação de entrega de certificados, dentre outros. O expediente foi atendido, conforme demonstram os documentos contidos à peça 32, p. 253-380, peça 33, p. 1-98. Também foram carreados aos autos outros documentos remetidos pela Secretaria estadual conveniente (peça 33, p. 112-370)

72. O Ministério do Trabalho, então, por meio de Comissão de Tomada de Contas Especial, produziu o Relatório Preliminar (peça 33, p. 374-408), concluindo que houve diversas falhas administrativas, prática de ilegalidades e a ocorrência de dano ao Erário no valor original de R\$ 72.256,31.

73. O relatório foi submetido aos responsáveis, por meio das notificações de peça 33, p. 414-451 e peça 34, p. 13.

74. O Sr. Hilton Soares Cordeiro apresentou as suas contestações, nos termos do expediente de peça 34, p. 35-39. Já o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior apresentou manifestação, além de outros documentos que comprovariam os gastos (peça 34, p. 270-312). Também o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni apresentou justificativas (peça 34, p. 314-396). Além desses, a entidade executora apresentou manifestação e outros documentos (peça 34, p. 51-268).

75. Por fim, a Comissão de Tomada de Contas Especial, produziu o Relatório Conclusivo (peça 35, p. 4-56), acatando algumas das manifestações apresentadas, porém remanescendo ainda débito no valor de R\$ 33.405,14.

76. Dessa forma, a instauração da TCE, relativa a esse contrato, foi motivada pela impugnação parcial das despesas, em virtude da não apresentação de documentos idôneos que comprovavam a aplicação dos recursos liberados, conforme o exposto no Relatório de Fiscalização 532/SFC/CGU, de 9/6/2005 (peça 31, p. 214-238), e no item VII - Das Irregularidades Apuradas - contido no Relatório Conclusivo de TCE (peça 35, p. 4-56), além de outras irregularidades constatadas, e cujo resumo encontra-se transcrito adiante:

“126. No caso sob exame, ocorreram as seguintes irregularidades:

A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 24, inciso XII; e 30, II, §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93.

B) Inexecução do Contrato Administrativo 04/2005-SEDES em decorrência da não realização/execução ou realização apenas total, pela executora, das ações de educação contratadas;

C) Ausência da comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto nº. 93.862/86; artigo 93, Decreto-Lei nº. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).

D) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato;

E) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93;

F) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

G) Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos art. 62 e 63, §29 -, III, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.64.”

77. Para determinação do valor do débito considerou-se o dia do pagamento parcela do contrato administrativo 04/2005-SEDES/MA à entidade, conforme detalhado no Relatório Conclusivo de TCE e resumido em tabela à peça 35, p. 54 do mesmo relatório.

Parcela	Data de	Valor (R\$)	Despesas	Dano ao erário (R\$)
---------	---------	-------------	----------	----------------------

	liberação		acatadas (R\$)	
1ª	07/03/2005	72.256,31	38.851,17	33.405,14
Total		72.256,17	38.851,17	33.405,14

78. O instaurador considerou como valor do dano, o total dos recursos repassados, descontados das despesas acatadas, adotando-se como data de referência 07/3/2005 (data de repasse, nos termos do demonstrativo de peça 35, p. 60).

79. Além disso, foram indicados como responsáveis solidários os seguintes agentes (peça 35, p. 42-52):

a) Associação Caminho da Luz (CNPJ 01.442.605/0001-03), entidade executora do contrato;

b) João Gualberto da Cruz Sousa (CPF 270.533.853-53), Presidente da entidade contratada;

c) Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (gestor dos recursos repassados pela União);

d) Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), ex-Secretário Adjunto do Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social — SEDES/MA;

e) José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), ex-Subgerente do Trabalho Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA

f) Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68), ex-Supervisor de Qualificação Profissional da Gerência de Desenvolvimento Social — SEDES/MA; e

g) Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA.

**Consolidação dos processos de TCE**

80. Diante do explanado acima, é possível consolidar os débitos deste processo de TCE, conforme tabela abaixo:

Contrato	Entidade contratada	Valores (R\$)	Data	Responsáveis entidade	Responsáveis - Estado do Maranhão
Contrato 042/2004-SEDES	Cooperativa de Trabalho para o Desenvolvimento Sustentável – Coodesul	22.601,52	08/03/2005	Cooperativa de Trabalho para o Desenvolvimento Sustentável – Coodesu (CNPJ 03.165.930/0001-93) e Antônio Ribeiro Lopes Sobrinho (CPF 032.043.092-53)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87)
Contrato 045/2004-SEDES	Grupo de Apoio às Comunidades Carentes do Maranhão	2.168,60	08/03/2005	Grupo de Apoio às Comunidades do Maranhão – GACC (CNPJ 69.568.228/0001-89) e Carlos Augusto Scansette (CPF 032.043.092-53)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87)
Contrato 043/2004-SEDES	Instituto de Desenvolvimento Social – IDESA	18.232,40	10/03/2005	Instituto de Desenvolvimento Social – IDESA (CNPJ 04.218.487/0001-34) e Maria da Conceição Marques (CPF 104.577.553-34)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87)

Contrato 003/2005-SEDES	Associação Caminho da Luz	31.010,18	22/03/2005	Associação Caminho da Luz (CNPJ 01.442.605/0001-03) e João Gualberto da Cruz Sousa (CPF270.533.853-53)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87)
Contrato 046/2004-SEDES	Centro Educacional e Profissional do Coroadinho - CEPC	29.688,88	11/03/2005	Centro Educacional e Profissional do Coroadinho (CNPJ 35.191.881/0001-50) e Ana Maria Frazão Gama (CPF 225.963.213-00)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87)
Contrato 04/2005-SEDES	Associação Caminho da Luz	33.405,14	07/03/2005	Associação Caminho da Luz (CNPJ 01.442.605/0001-03) e João Gualberto da Cruz Sousa (CPF270.533.853-53)	Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87)
<b>Valor histórico</b>	<b>137.106,72</b>				

80. Também é possível considerar para todos os contratos que as irregularidades ensejadoras do débito são as mesmas. Observa-se que os relatórios da TCE trazem em comum as mesmas motivações, quais sejam:

A) Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 24, inciso XII; e 30, II, §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93.

B) Inexecução do Contrato em decorrência da não realização/execução ou realização apenas total, pela executora, das ações de educação contratadas;

C) Ausência da comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da Instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ (artigo 145, Decreto nº. 93.862/86; artigo 93, Decreto-Lei nº. 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88).

D) Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos art. 62 e 63, § 2º, III, da lei 4.320/64, e à cláusula 4º do contrato;

E) Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato, contrariando o artigo 71 da Lei nº. 8.666 de 21.06.93;

F) Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico profissional indicado pela entidade, sem autorização da Administração, violando o § 3º do Art. 13 c/c § 10 do art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

G) Atestação da execução dos serviços sem que se comprovasse a efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos art. 62 e 63, §29 -, III, da Lei nº 4.320/64, de 17.03.64.

### Exame das ocorrências

81. Preliminarmente, impõe observar que o Ministro Marcos Bemquerer Costa, por meio de Despacho acostado à peça 40 delimitou que as possíveis citações deveriam ser destinados ao então Gerente de Estado de Desenvolvimento Social (gestor dos recursos repassados pela União Federal e

ordenador de despesas) e, quando identificados, os agentes responsáveis pela atestação de serviços não executados na integralidade, a exemplo do Sr. Hilton Soares Cordeiro, encarregado do serviço de supervisão que atuou em alguns dos processos.

82. Quanto às entidades contratadas, o Exmo. Sr. Ministro entendeu que a possível citação deveria ser apenas destinada às pessoas jurídicas. Portanto, os dirigentes das entidades contratadas, os gestores estaduais que não geriram os recursos ou não atestaram a realização dos serviços devem ser excluídos do polo passivo da presente TCE.

83. No que se observa dos processos de TCE, com exceção do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (gestor dos recursos repassados pela União Federal e ordenador de despesas) e do Sr. Hilton Soares Cordeiro (na condição de encarregado do serviço de supervisão, atestou a realização das ações de qualificação). Para os demais dirigentes arrolados não há evidências que as suas ações tenham contribuído para as ocorrências.

84. Assim, é possível, desde logo, excluir a responsabilidade das seguintes pessoas:

a) por parte do Governo Estado do Maranhão: Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68);

b) por parte das entidades contratadas, os seus dirigentes: Antônio Ribeiro Lopes Sobrinho (CPF 032.043.092-53), Carlos Augusto Scansette (CPF 032.043.092-53), Maria da Conceição Marques (CPF 104.577.553-34), João Gualberto da Cruz Sousa (CPF 270.533.853-53) e Ana Maria Frazão Gama (CPF 225.963.213-00).

85. Quanto aos achados elencados como irregularidades “B”, “C”, “D”, “F” e “G”. Em que pesem estarem descritas como potenciais ensejadoras de débitos, não trazem presentes a correlação inerente ao processo de tomada de contas especial. Ou seja, a suposta inexecução dos serviços é baseada em documentos de despesas das contratadas que, a critério dos instauradores, não seriam passíveis de acatamento. É dizer, a equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho não fez qualquer avaliação sobre o cumprimento do objeto ou dos objetivos dos contratos. Ou mesmo se houve a prestação dos serviços. Apenas analisou-se formalmente os documentos de despesas apresentadas pelas entidades e em razão daquelas que, ao seu entendimento, não seriam passíveis de acatamento, concluiu-se que os contratos foram parcialmente cumpridos.

89. Este procedimento é o mesmo adotado para todos os seis contratos que compõe este processo de tomada de contas especial (vide os relatórios conclusivos apostos à peça 6, p. 138-194; peça 13, p. 18-72; peça 17, p. 4-40; peça 22, p. 4-56; peça 29, p. 36-81 e peça 35, p. 4-56).

90. Por exemplo, o relatório relativo ao Contrato 42/2004-SEDES firmado com a Codesu (peça 6, p. 136-194) indica como débito a seguinte equação:

$$\text{Valor total repassado R\$ 47.904,00} - \text{R\$ 22.907,28 (despesas acatadas)} - \text{R\$ 2.395,20 (ISS Retido)} = \text{R\$ 22.601,52 (valor do débito "D")}$$

91. Nota-se ainda, para esse contrato, que foram glosadas outras despesas no valor de R\$ 9.802,08, por diversos motivos. Os mais frequentes são: despesas sem pertinência com o objeto contratual, despesas realizadas por meio de documento impróprio e despesas realizadas após execução do curso.

92. Ou seja, em que pese a constituição das TCE terem se dado pelos motivos listados no parágrafo 80, acima, os valores dos débitos foram calculados com base nas notas fiscais e recibos que, no entender da equipe de auditoria do Ministério do Trabalho não estariam de acordo com os objetos do contrato.

93. Porém, são muitas as evidências de cumprimento dos objetos contratados, conforme pode-se listar na tabela abaixo, onde constam informações bastante razoáveis sobre o cumprimento dos contratos firmados entre a Gerência de Desenvolvimento Social – GDS e as entidades contratadas para realizar o objeto do convênio.

Entidade Contratada/Contrato	Cópia do contrato	Planos dos cursos ministrados	Notas fiscais e recibos da prestação de serviços	Relatórios de execução e atestados de cumprimento	Fichas de controle de frequências	Fotografias
Codesu – Contrato	Peça 3, p.	Peça 4, p.	Peça 3, p.	Peça 3, p. 40-48	Peça 3, p.	Peça 5, p.

42/2004 - GDS	4-20	225-337	34,36, 72 e 76	e 80-82	199-287; peça 4. P. 341-521	404-416
<b>Grupo de Apoio às Comunidades Carentes do Maranhão – Contrato 045/2004 - GDS</b>	peça 8, p. 192-284	peça 11, p. 172-174; peça 12, p. 75-137	peça 8, p. 290-304, 332-344, 400-402	peça 8, p. 294-88-102, 362-366, 398, peça 9, p. 184, 198-202; peça 10, p. 1-11; peça 11, p. 386-390, 394, peça 12, p. 5-17, peça 12, p. 173-177, 333-335	peça 10, p. 35-180; peça 11, p. 4-144, 188-374, peça 12, p. 337-365, 369-383	peça 8, p. 346-360, peça 10, p. 13-25; peça 12, p. 19-33
<b>IDESA - Contrato 043/2004 - GDS</b>	peça 15, p. 88-124	peça 16, p. 210-232	peça 15, p. 130, 174, 308; peça 16, p. 16	peça 15, p. 136-150, 176, 178-191, 202-206, 332-397; peça 16, p. 1-14, p. 240-249	peça 16, p. 26-140, peça 16, p. 178-208	peça 15, p. 192-200
<b>Associação Caminho da Luz – Contrato 03/2005</b>	peça 19, p. 268-286	peça 16, p. 210-232	peça 15, p. 130, 174, 308; peça 16, p. 16	peça 19, p. 302-322, 390-398, peça 20, p. 55-65, peça 20, p. 97-111, 311-325, 383-386; peça 21, p. 8-14, peça 21, p. 201, 279-291	peça 16, p. 26-140, peça 16, p. 178-208	peça 15, p. 192-200
<b>Centro Educacional e Profissional do Coroadinho – Contrato 046/2004</b>	peça 24, p. 198-234	peça 24, p. 6-50; peça 25, p. 79-109; peça 27, p. 19-33	peça 24, p. 250, 286-288	peça 24, p. 252, 258-262, 294-312; peça 25, p. 29-47, 51-77, p. 269-281, peça 27, p. 35-37, p. 51-54, peça 28, p. 11-23	peça 25, p. 125-260, peça 27, p. 77-86, peça 28, p. 1-10, 25-86; peça 29, p. 1-32	
<b>Associação Caminho da Luz – Contrato 04/2005</b>	peça 32, p. 257-271	peça 34, p. 207-266	peça 32, p. 191, 289; peça 33, p. 122	peça 32, p. 193, 199-201; peça 33, p. 120; 269, 277, 362-370; peça 34, p. 99, 195	peça 32, p. 275-287, 291-377; peça 33, p. 1-119, 126-140, 159-265, 279-355	peça 34, p. 191-193

94. Os elementos acima listados evidenciam que os serviços foram prestados pelas entidades, apesar de não se poder assegurar que o foram de modo compatível com eventuais especificações acordadas ou condizente com os recursos financeiros aportados, decorrente da própria natureza dos serviços.

95. Há que se ressaltar que a natureza da relação dessas entidades com a Gerência de Estado de Desenvolvimento Social era contratual e não convenial, o que as obrigavam tão somente a executar o objeto contratado, sendo irrelevante se, para essa execução, foram utilizados os recursos a elas pagos pela contratante ou de outras fontes. A persecução do nexo de causalidade entre os recursos públicos e as despesas feitas para a execução do objeto é intrínseca apenas aos convênios. No presente caso, está comprovado o destino dos recursos públicos às entidades contratadas, o que, em tese, satisfaz esse objetivo.

96. Mesmo assim, as manifestações apresentadas pelos responsáveis, apresentando cópia de notas fiscais dos insumos e atestados de realização dos serviços contratados, embora tenham sido objeto de ressalvas, de modo geral, guardam consonância com o objeto do Convênio. Ou seja, as impropriedades que deram origem ao débito foram em razão de não comprovação de gastos por parte da contratada, como se a relação entre a Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão com essa entidades fosse de natureza convenial, quando são contratos regidos pela Lei 8.666/93.

97. Assim, entende-se que não remanescem nesta tomada de contas especial os pressupostos

de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez não configurada a ocorrência de dano ao erário (art. 5º, inc. I, da IN-TCU 71/2012). Em casos assim, o Regimento Interno do TCU, em seu artigo 212, determina que seja arquivado o processo sem julgamento de mérito.

### **CONCLUSÃO**

98. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

99. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego — SPPE/TEM e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (órgão sucessor da extinta Gerência de Estado de Desenvolvimento Social — GDS/MA).

Secex-BA, DT2, em 15 de outubro de 2018

*(Assinado eletronicamente)*

Carlos Eduardo Balthazar da Silveira Silva

AUFC – Mat. 2808-8